

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800010022185

INTERESSADO: FLAVIA PIRES MONTEIRO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (PAGAMENTO DE HORAS-AULAS COMO TUTOR EM CURSO DE CAPACITAÇÃO).

DESPACHO Nº 628/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. EX-SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PARTICIPANTE NA FUNÇÃO DE TUTOR DO CURSO DE CAPACITAÇÃO REALIZADO PELA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO POR CURSO OU CONCURSO. PAGAMENTO DAS HORAS-AULAS MINISTRADAS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS APLICÁVEIS AO CASO. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se do requerimento apresentado por *Flávia Pires Monteiro* (2634959), que vindica o pagamento do valor correspondente a 50 horas-aulas por ela ministradas na função de tutor no Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa - 2ª edição - Turma São Patrício I, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, promovido pela Escola de Saúde de Goiás.

2. De mais relevante, extrai-se da instrução processual que: i) a interessada nunca teve vínculo com o serviço público estadual; ii) as aulas foram ministradas por ela quando ainda era servidora pública do Município de São Luiz do Norte; iii) as horas-aulas foram efetivamente prestadas, conforme atestado pelo Coordenador Técnico-Pedagógico do Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa, Sr. João Batista Moreira de Melo, por meio do **Despacho nº 44/2021** (000014378343), e comprovante documental consubstanciado no Diário de Classe juntado aos autos (000014379020); iv) ficou comprovado que há saldo financeiro para a realização do pagamento referente ao curso em pauta; entretanto, o **Despacho nº 8447/2020** (000015130944) informa a impossibilidade de quitação do valor da contraprestação à postulante, porque *não consta dos autos a Portaria autorizativa de atribuição da função de tutor*; v) de acordo com o **Despacho nº 70/2020** (000016654151), *os servidores municipais não eram relacionados nas portarias e a prefeitura a qual a servidora era vinculada não apresentou os dados bancários, motivo o qual a ex-servidora não recebeu as horas-aulas quando o curso finalizou*. E a Superintendência da Escola de Saúde complementa que a ausência do nome dos servidores municipais nas referidas portarias decorre da incompetência do Secretário de Estado da Saúde para determinar tal pagamento.

3. Em vista da situação relatada, os autos foram direcionados à Procuradoria Setorial, via **Memorando nº 486/2021** (000016676068), para análise e manifestação jurídica sobre a possibilidade ou não de pagamento à requerente pelos serviços anteriormente prestados, conforme os parâmetros de valores para pagamento de hora-aula estabelecidos na Portaria nº 145/2015-GAB/SES(000016675937). Referido ato regulamentou o pagamento da gratificação de incentivo por encargos de cursos a servidores públicos estaduais, pelo desempenho de atividade de professor, nas ações de capacitação desenvolvidas pela Escola de Saúde Pública “Cândido Santiago”, com recursos provenientes dos Fundos de Saúde.

4. Ao se manifestar pelo **Parecer PROCSET nº 333/2021** (000019380041), inicialmente, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da pertinência com o objeto dos autos, registrou a orientação firmada por esta Casa, na forma do **Parecer PROCSET nº 646/2020, acolhido pelo Despacho nº 1696/2020** (processo nº 202000010026960). E partindo da premissa de que o **art. 3º da Portaria nº 145/2015-GAB/SES** (000016675937), sem ofensa ao art. 194 da Lei nº 10.460/1988 (Estatuto funcional revogado), possibilita o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso a servidores públicos efetivos integrantes de quadros ou órgãos distintos daquele ao qual se vincula a atividade gratificada ou serviço remunerado, a exemplo dos servidores públicos ligados ao SUS (na esfera municipal e federal), alcançou as seguintes conclusões:

- i) pela possibilidade jurídica de pagamento de contraprestação à requerente, pelo efetivo desempenho da função de tutora / professora no Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa - 2ª Edição - Turma São Patrício I, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, ante o cumprimento da carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula, desde que observados os parâmetros e exigências estabelecidos na Portaria nº 145/2015-GAB/SES (000016675937), e nos Editais de Chamada Pública nºs. 01/2014- GAB/SEST-SUS/SES-GO e 002 /2015 – GAB/SEST-SUS/SES-GO;
- ii) no caso, em se tratando de relação de predominância contratual e considerando a preferida descentralização, a formalização do processamento da vantagem para a interessada deve ser, em princípio, mediante a transferência fundo a fundo para o município com a qual ela detinha vínculo e este proceder ao acertamento/pagamento à requerente;
- iii) alternativamente, por economia processual, nada impede, por se tratar de “prestação de serviço” à Escola Estadual de Saúde Pública “Cândido Santiago”, que se tome mão de rito semelhante ao da chamada “regularização de despesas”, para pagamento de contraprestação à requerente, pelo efetivo desempenho da função de tutora / professora no Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa - 2ª Edição - Turma São Patrício I, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, ante o cumprimento da carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula, desde que observados os parâmetros e exigências estabelecidos na Portaria nº 145/2015-GAB/SES (000016675937), e nos Editais de Chamada Pública nºs. 01/2014- GAB/SEST-SUS/SES-GO e 002 /2015 – GAB/SEST-SUS/SES-GO; tal pagamento fica restrito, porém, ao âmbito do certame e de sua execução, vez que não cuidou de se promover um certame escorreito, com definição de regras claras e assertivas;
- iv) deve atentar-se, contudo, para a existência de eventual prescrição quinquenal quanto aos créditos, com a verificação da existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional, da qual é exemplo a “*entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano*” (art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 20.910/1932);
- v) vale registrar o firme entendimento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que não lhe compete, como órgão consultivo e de representação judicial e extrajudicial do Estado de Goiás, arcar com as irregularidades praticadas pela Administração estadual, sendo certo que, uma vez demonstrada a efetiva execução da atividade e a boa-fé da requerente, fica exclusivamente a cargo do Titular da Pasta a decisão de efetuar o pagamento na via administrativa, depois de observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como determinar as providências cabíveis para apuração de responsabilidade pelas irregularidades noticiadas nos autos.

5. O parecerista também se apegou ao fato de que restou comprovado que a participação da interessada no “*Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa, segunda edição*” se efetivou após ela ter sido selecionada na Chamada Pública nº 002/2015-GAB/SEST-SUS/SES-GO[1], cujas *normas pertinentes à inscrição e seleção, pré-requisitos dos candidatos, resultado, matrícula e disposições*

gerais, foram as mesmas da Chamada Pública nº 001/2014-GAB/SEST-SUS/SES-GO”, com destaque para o público-alvo do processo seletivo, que alcançou os servidores públicos vinculados ao SUS, prioritariamente efetivos, que exerçam atividades na Rede de saúde do Estado de Goiás”, exigindo-se, ainda, que o candidato seja “servidor público vinculado ao SUS, das esferas municipal, estadual e/ou federal, prioritariamente efetivo, que exerça atividades na Rede de Saúde do Estado de Goiás”. Enalteceu a relação jurídica de natureza contratual tratada nos autos, por se tratar de servidor municipal, não cedido ao Estado de Goiás, que ajusta com o Estado o desempenho de função de tutor em curso de capacitação, após aprovação em certame. E diante da ausência de regulamentação da forma e valores de pagamento aos interessados selecionados, defendeu que a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado tenha como referencial o disposto na Portaria nº 145/2015-GAB/SES, na linha da conduta adotada em relação a outros tutores “externos” (sem vínculo com o Estado), observada a incidência de eventual prescrição quinquenal quanto aos créditos, de conformidade com o art. 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, mediante a verificação, no caso concreto, da existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional.

6. Acolho a orientação expressa no Parecer PROCSET nº 333/2021 (000019380041), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos jurídicos, porque compatível com as especificidades da situação fática sob apreciação. Ademais, a ausência de pagamento por um serviço efetivamente prestado é revelador de enriquecimento ilícito da Administração Pública, repellido pela ordem jurídica. Recomenda-se, pois, que seja realizado o pagamento da contraprestação do serviço prestado pela requerente, correspondente ao desempenho da função de tutora/professora no Curso de Qualificação em Atenção à Pessoa Idosa - 2ª edição - Turma São Patrício I, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, pelo cumprimento da carga horária de 50 (cinquenta) horas-aulas, desde que observados os parâmetros e exigências estabelecidos na Portaria nº 145/2015-GAB/SES (000016675937) e nos Editais de Chamada Pública nº 01/2014-GAB/SEST-SUS/SES-GO e nº 002 /2015-GAB/SEST-SUS/SES-GO.

7. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a ciência do respectivo titular. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste despacho às **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais**, bem como ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1]. Disponível em: <<https://www.saude.go.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao-aplicavel/49-escola-de-sa%C3%Bade-de-goi%C3%A1s/not%C3%Adcias-escola/5060-divulgacao-da-relacao-de-tutores-para-o-curso-de-qualificacao-em-atencao-a-pessoa-idosa>> Acesso em: 01/01/2021.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/04/2021, às 13:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000019938496 e o código CRC AB65A5EE.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201800010022185



SEI 000019938496